

Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0003189-17.2020.8.08.0024**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara: **VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial : **202000164742**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **10/02/2020**

Distribuição

Data : **10/02/2020 14:41**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

VIACAO AGUIA BRANCA
262B/ES - FLAVIO CHEIM JORGE
12142/ES - CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS

Requerido

MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
305681/SP - FELIPE ROBERTO RODRIGUES
222294/SP - FLÁVIO DE SOUZA SENRA
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
258957/SP - LUCIANO DE SOUZA GODOY
22177/ES - HENRIQUE ZUMAK MOREIRA
007513/ES - RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
429939/SP - MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL
TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA
305681/SP - FELIPE ROBERTO RODRIGUES

Juiz: MARCELO PIMENTEL

Decisão

Processo: 0003189-17.2020.8.08.0024.

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Perlustrando os autos, principalmente as informações trazidas na petição de fls. 2863 e seguintes e petição de fls. 2961/2966, verifico que as partes demandadas **vêm DESCUMPRINDO, DE FORMA REITERADA e INJUSTIFICADA, a decisão proferida pelo E. TJES em sede de recurso de Agravo de Instrumento de nº 5000451-43.2020.8.08.0000, onde foi concedida a liminar pleiteada na inicial (anteriormente negada por este Juízo).**

Veja a decisão do E. TJES no recurso de Agravo de Instrumento de nº 5000451-43.2020.8.08.0000:

“Diante dos fundamentos acima, tenho por bem conhecer do recurso e recebê-lo no efeito ativo para determinar:

a) a imediata suspensão da divulgação, comercialização e efetivação de viagens pela “Buser” de qualquer trecho rodoviário em caráter regular que

conflite com aqueles operados pela recorrente, com partida ou destino neste Estado;

b) a proibição das demais recorridas de viabilizar o transporte por meio de seus veículos para cumprimento de viagens comercializadas pelo referido aplicativo, ficando permitido o exercício da atividade somente nos estritos termos em que autorizado pelo Poder Público.

c) que o cumprimento dessas medidas deverá ocorrer em no máximo 48 (quarenta e oito) horas após a regular ciência deste decisum e perdurará até ulterior deliberação desta Corte. Fixo o importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de multa diária pelo descumprimento desta decisão;

d) que as recorridas adotem medidas de redução dos prejuízos causados aos consumidores que tenham adquirido passagens para embarque no período de proibição acima destacado.”

Insta registrar que houve o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento de nº 5000451-43.2020.8.08.0000, sendo dado provimento ao referido recurso pelo E. TJES, *in verbis*:

“(…) Diante de todo o exposto, tenho por bem conhecer do recurso e a ele **DAR PROVIMENTO para, reformando a decisão objurgada, deferir o pleito liminar, obstando a divulgação e comercialização de passagens para trechos interestaduais já operados pela recorrente, bem como proibindo a saída de viagens já programadas a contar da ciência deste acórdão, as quais deverão ser canceladas com o devido ressarcimento dos consumidores.(…)**”.

Ademais, em razão do **DESCUMPRIMENTO REITERADO** das demandadas **QUANTO À ORDEM EMANADA DO E. TJES**, este Magistrado majorou as astreintes (multa diária) de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – decisão datada em 05 de fevereiro de 2021.

Contudo, mesmo após a majoração das astreintes, as demandadas, de **FORMA INJUSTIFICADA e REITERADA, VÊM DESCUMPRINDO A ORDEM JUDICIAL EMANADA DO E. TJES E, TAMBÉM, DESTE MAGISTRADO**, que, ao tomar ciência do descumprimento da decisão proferida do E. TJES, majorei as astreintes para o cumprimento, pelas demandadas, da decisão do E. TJES no recurso de Agravo de Instrumento de nº 5000451-43.2020.8.08.0000.

Insta registrar que o E. TJES NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento nº 5001094-64.2021.8.08.0000 interposto pelas

demandadas **MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME e TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA** contra a decisão que majorou a multa coercitiva imposta às demandadas.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido da parte autora realizado às fls. 2.961/2.966, determinando o bloqueio, via SISBAJUD, dos valores referentes às multas diárias arbitradas, no total de R\$ 45.300.000,00 (quarenta e cinco milhões e trezentos mil reais). Esclareço que essa medida atípica é cabível, na forma do artigo 139, IV, artigo 536 e artigo 537, §3º, todos do CPC. Confira:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Portanto, diante do descumprimento reiterado das partes demandadas com relação à decisão proferida pelo E. TJES no recurso de Agravo de Instrumento de nº 5000451-43.2020.8.08.0000 e na decisão proferida por este Juízo (que majorou a multa diária para o cumprimento da decisão do E. TJES no AI nº 5000451-43.2020.8.08.0000), como já explicado nesta decisão, **necessário e viável o bloqueio, via SISBAJUD, em desfavor das demandadas do valor total das astreintes anteriormente fixadas pelo E. TJES e por este Juízo, a fim de dar efetividade ao comando judicial oriundo do E. TJES e deste Magistrado.**

Sobre a executibilidade imediata da multa diária (astreintes), segue entendimento doutrinário:

“(…) O equilíbrio buscado entre a eficácia da multa e a segurança jurídica foi alcançado de outra forma pelo art. 537, §3º, do CPC. (…) O legislador aparentemente encontrou uma solução que prestigia a efetividade e a segurança jurídica. **A executibilidade imediata reforça o caráter de pressão psicológica da multa porque o devedor sabe que, descumprida a decisão em tempo breve, poderá sofrer desfalque patrimonial.** Por outro lado, ao exigir para o levantamento de valores em favor do exequente o trânsito em julgado o legislador prestigia a segurança jurídica.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 12 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1.193).

Segue, ainda, entendimento dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. **Legitimidade da execução provisória das astreintes em razão do descumprimento da ordem judicial. Descabimento da exigência de confirmação da medida por sentença de mérito e sem a atribuição de efeito suspensivo. Possibilidade do início da execução, autorizado o levantamento de valores apenas com o trânsito em julgado em favor do agravado. Inteligência do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil.** Multa cominatória fixada em R\$ 20.000,00. Legitimidade da sanção arbitrada. **Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do aludido diploma.** Fixação em valor razoável e proporcional com a situação vivenciada pela parte. Enriquecimento sem causa não verificado. Incognoscibilidade da questão suscitada envolvendo o afastamento da condenação por litigância de má-fé, sob pena de supressão de instância. Matéria dependente de prévio pronunciamento pelo juízo singular. Recurso conhecido em parte, e não provido. (TJSP; AI 2158171-89.2021.8.26.0000; Ac. 15073334; Ribeirão Preto; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Peixoto; Julg. 30/09/2021; DJESP 06/10/2021; Pág. 2145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) COM CUIDADOR ESPECIALIZADO EM DIÁLISE PERITONEAL. Concessão da tutela antecipada. **Descumprimento da obrigação. Execução provisória.** Rejeição da impugnação.

Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Agravo interno. Perícia médica que se mostra desnecessária, eis que o pleito autoral se baseia em laudo médico firmado pelo médico assistente. **Multa cominatória majorada diante do reiterado descumprimento da obrigação. Possibilidade de execução provisória das astreintes. Levantamento do valor da multa que fica condicionado à procedência do pedido, reconhecida por sentença de mérito transitada em julgado. Inteligência do art. 537, §3º do CPC.** Precedentes. Valor das astreintes que permanece inalterado, eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundo de investimento que não se mostra cabível, ante a preferência prevista no art. 835 do CPC. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno prejudicado. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0044339-78.2019.8.19.0000; Volta Redonda; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida; DORJ 17/03/2020; Pág. 380)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de penhora on-line/arresto, via SISBAJUD, a ser deduzido à conta das partes demandadas, do valor fixado a título de astreintes no total de R\$ 45.300.000,00 (quarenta e cinco milhões e trezentos mil reais)**, como meio coercitivo para o cumprimento das ordens judiciais.

Penhora on-line por meio de SISBAJUD realizado nesta data. Cabe esclarecer que nenhum valor será liberado nos autos antes do trânsito em julgado desta ação.

Intimem-se. Diligencie-se.

Vitória (ES), 14 de dezembro de 2021.

MARCELO PIMENTEL

Juiz de Direito

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de penhora on-line/arresto, via SISBAJUD, a ser deduzido à conta das partes demandadas, do valor fixado a título de astreintes no total de R\$ 45.300.000,00 (quarenta e cinco milhões e trezentos mil reais), como meio coercitivo para o cumprimento das ordens judiciais.
Penhora on-line por meio de SISBAJUD realizado nesta data. Cabe esclarecer que nenhum valor será liberado nos autos antes do trânsito em julgado desta ação.